

# O impacto da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Direito Interno dos Estados. Os casos do Brasil e da Costa Rica

## **Monick de Souza Quintas**

Advogada. Mestranda em Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduanda em Direito, Tecnologia e Justiça 4.0 pela Escola Nacional da Magistratura. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pelo UNIJUR (Instituto Savonitti).

Pós-graduanda em Direito Militar pelo CBEPJUR (Universidade Cândido Mendes). Foi Membro da Comissão de Direito Militar da OAB/DF (2016-2018). Membro da Comissão Nacional de Direito Militar da ABA (2017-2019) e Presidente da Comissão Nacional de Direito Militar da ABA (2019). Coautora do Estatuto dos Militares Comentado, Coautora do livro “Direito e Conexões”, palestrante e articulista.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2322714217701362>

e-mail: [monickquintas@gmail.com](mailto:monickquintas@gmail.com)

## **Norman Lizano Ortiz**

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Costa Rica na República Federativa do Brasil desde julho de 2019. Advogado e Notário (UCR), com mestrado em Proteção Internacional dos Direitos Humanos (Universidade de Utrecht) e mestrado em Política Econômica Internacional e Desenvolvimento (Universidade Erasmus de Rotterdam), ambos na Holanda.

Foi Conselheiro e Cônsul da Embaixada da Costa Rica na Holanda e Ministro Conselheiro da Missão Permanente da Costa Rica junto ao Escritório das Nações Unidas em Genebra. Membro da Delegação da Costa Rica no Caso dos Direitos de Navegação no Rio San Juan (Caso Costa Rica vs. Nicarágua) e da equipe da Presidência do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares. Chefe do Departamento de Política Multilateral.

Presidente da Comissão Nacional de Direito Internacional Humanitário. Foi Presidente da Associação Costarriquenha de Diplomatas de Carreira.

Professor universitário.

**Revisores:** Luciano Moreira Gorrilhas (ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>; e-mail: [luciano.gorrilhas@mpm.mp.br](mailto:luciano.gorrilhas@mpm.mp.br))

Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho (CV Lattes:  
<http://lattes.cnpq.br/6102399584805927>; e-mail:  
manoelpinho82@gmail.com)

**Data de recebimento:** 30/09/2024

**Data de aceitação:** 29/10/2024

**Data da publicação:** 25/11/2024

**RESUMO:** O Pacto de São José, editado na capital da Costa Rica, formalmente conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é um tratado internacional adotado em 1969, no qual os países signatários, incluindo o Brasil, se comprometem a garantir e proteger uma série de direitos humanos. O Brasil somente ratificou o Pacto no ano de 1992, cujo impacto no ordenamento jurídico interno é deveras significativo, influenciando diretamente a proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente positivados. Este breve ensaio tem por objetivo analisar como o Pacto de São José tem impactado o direito interno e a jurisprudência do Brasil e da Costa Rica, mormente pelas seguintes datas comemorativas neste ano de 2024, considerando os 75 anos das Convenções de Genebra, os 55 anos do Pacto de São José e os 45 anos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Brasil; Costa Rica; Corte Interamericana; Direitos Humanos; Direito Interno; jurisprudência; Pacto de São José.

## ENGLISH

**TITLE:** The Impact of the Inter-American Court of Human Rights on the Domestic Law of States: The Cases of Brazil and Costa Rica.

**ABSTRACT:** The Pact of San José, drafted in the capital of Costa Rica and formally known as the American Convention on Human Rights, is an international treaty adopted in 1969, in which the signatory countries, including Brazil, committed to guaranteeing and protecting a series of human rights. Brazil only ratified the Pact in 1992, and its impact on the domestic



legal system is quite significant, directly influencing the protection of constitutionally enshrined fundamental rights. This essay aims to analyze how the Pact of San José has impacted the domestic law and jurisprudence of Brazil and Costa Rica, especially in light of the following commemorative dates in 2024, considering the 75th anniversary of the Geneva Conventions, the 55th anniversary of the Pact of San José, and the 45th anniversary of the Inter-American Court of Human Rights.

**KEYWORDS:** Brazil; Costa Rica; Inter-American Court; Human Rights; domestic law; jurisprudence; Pact of San José.

## SUMÁRIO

1 Introdução ao tema e breve contextualização – 2 Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil – 3 Caso da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil – 4 Inscrição obrigatória dos jornalistas no caso da Costa Rica – 5 A identidade de gênero e a Proteção convencional de uniões do mesmo sexo – 6 Conclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi adotada na capital da Costa Rica em 22 de novembro de 1969 e, por esta razão, recebe o nome de Pacto de São José (ou *San José*). Uma de suas principais disposições foi a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), a qual, de acordo com os artigos 33, 52 e seguintes, é “competente para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados partes nesta Convenção”. O Pacto de San José entrou em vigor em 18 de julho de 1978, quando Granada se tornou o 11º país a ratificar a Convenção. Para fazer parte da Corte, é necessário reconhecer sua competência, algo que 23 países já o fizeram.

A Corte Interamericana foi instalada em 3 de setembro de 1979, em São José, e, durante os primeiros anos, utilizou apenas suas atribuições consultivas já que precisava aguardar até que a Corte Interamericana de Direitos Humanos lhe enviasse os casos para apuração. A respeitosa Comissão mostrou-se reticente no início, pois temia perder relevância no cenário mundial.

A Corte exerce competência contenciosa e consultiva, sendo competente para julgar qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições do Pacto de São José da Costa Rica. Ademais, a Corte exerce uma espécie de compatibilidade entre as leis internas de um Estado e os tratados do sistema interamericano.

Nesse sentido, a função consultiva permite ao Tribunal interpretar qualquer norma da Convenção Americana, sem que nenhuma parte ou aspecto desse instrumento seja excluído do âmbito de interpretação. A Corte julga questões de responsabilidade internacional dos Estados que ratificaram a Convenção e aceitaram, desta forma, a sua jurisdição. As sentenças exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos permitem que demandas de grupos minoritários rejeitadas na órbita interna dos Estados signatários sejam revistas no plano internacional.

A esse teor, somente os Estados partes do Pacto e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) podem submeter casos à decisão da Corte, conforme previsão do artigo 61.3 do Pacto de São José da Costa Rica. Assim, as pessoas ou as organizações, em caso de violação de direitos humanos previstos no estatuto, devem peticionar à Comissão Interamericana, caso desejem acesso à Corte IDH.



Existe uma estreita relação entre a Costa Rica e a Corte Interamericana, e por isso a escolhemos como um dos estudos casos do presente ensaio. Não apenas a Convenção foi assinada lá, mas o país também se ofereceu como sede para abrigar o tribunal, sendo que o primeiro presidente foi costarrriquenho, bem como o primeiro caso foi remetido pela Costa Rica e a atual presidente também é costarrriquenha.

Tanto a Costa Rica quanto o Brasil reconhecem que os tratados de direitos humanos ratificados por ambos os países têm um caráter superior às leis. No caso do Brasil, desde a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados pelo mesmo procedimento de uma emenda constitucional têm *status* de emenda constitucional, o que lhes confere um caráter hierárquico superior. O Supremo Tribunal Federal tem ratificado a primazia dos tratados de direitos humanos e os utilizou com caráter interpretativo. No caso da Costa Rica, essa disposição foi estabelecida pela Sala Constitucional em votos de 1992 e 1993.

Na Costa Rica, por disposição do artigo 7 da Constituição Política, sempre foi atribuído aos tratados de direito internacional, incluindo os relacionados com direitos humanos, um *status* superior às leis, mas inferior à Constituição. No entanto, essa situação mudou com a criação do sistema de justiça constitucional em 1989. Isso implicou a reforma de várias disposições constitucionais, a criação de um Tribunal Constitucional como uma Sala vinculada ao Poder Judiciário e a promulgação da Lei da Jurisdição Constitucional.

Entre as reformas feitas à Carta Magna, destaca-se a do artigo 48, o qual estabeleceu que os tratados de direito internacional relacionados com

direitos humanos poderiam ser utilizados como parâmetro de constitucionalidade pela Sala, ao afirmar, no referido dispositivo, que, *in verbis*:

Toda pessoa tem direito ao recurso de habeas corpus para garantir sua liberdade e integridade pessoais, e ao recurso de amparo para manter ou restabelecer o gozo dos outros direitos consagrados nesta Constituição, assim como dos de caráter fundamental estabelecidos nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos aplicáveis na República.

Assim, nessa trajetória expansiva, a Sala Constitucional também, de maneira muito precoce, incorporou como critério de interpretação o princípio da aplicação da norma mais favorável, ao sentenciar que os instrumentos de direitos humanos vigentes na Costa Rica, possuem “um valor semelhante ao da Constituição Política” e, além disso, “na medida em que concedam mais direitos ou garantias às pessoas, prevalecem sobre a Constituição” (Votos Nº 3435-92 e 5759-93).

A Costa Rica também foi Estado parte em casos contenciosos. Por exemplo, em 2004 a Corte condenou o Estado costarriquenho por violar a liberdade de pensamento de um jornalista do jornal *La Nación* e ordenou anular uma condenação. A sentença também declarou que o sistema judicial costarriquenho violava o devido processo, pois carecia de uma instância eficaz para revisar as decisões judiciais. Isso obrigou o Estado a modificar a legislação nacional para garantir o direito de apelação. Em 2012, a Corte condenou a Costa Rica por proibir a fertilização *in vitro* e exigiu que o país reativassem a técnica médica para conseguir gestações.

No Brasil, o Pacto de São José da Costa Rica tem um papel crucial na proteção e promoção dos direitos humanos, reforçando a aplicação de



princípios já existentes na Constituição Federal de 1988, além de servir como uma ferramenta para o fortalecimento dos direitos fundamentais. Ao longo dos anos, suas disposições e a jurisprudência da Corte Interamericana têm moldado várias áreas do direito brasileiro, trazendo uma maior integração entre o direito interno e os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, senão vejamos:

Controle de Convencionalidade: o Pacto de São José da Costa Rica fortaleceu a ideia de controle de convencionalidade no Brasil, que consiste na análise da compatibilidade das leis internas com os tratados de direitos humanos. Sob essa linha de raciocínio, juízes brasileiros podem deixar de aplicar uma lei interna que contrarie normas internacionais de direitos humanos, especialmente aquelas estabelecidas no Pacto.

Abolição da Pena de Morte: o Pacto prevê a proibição da pena de morte em tempos de paz, o que acabou por reforçar no Brasil o compromisso com a manutenção dessa proibição, já prevista na Constituição de 1988, exceto em casos de guerra declarada, a teor do que dispõe o Código Penal Militar brasileiro.

Prescrição de Crimes contra a Humanidade: o Pacto, igualmente, influenciou a jurisprudência sobre a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, como tortura, desaparecimento forçado e genocídio. Embora essa questão ainda seja discutida em diferentes âmbitos e poderes.

*Impacto no Direito Processual Penal*: o Pacto teve, ainda, grande influência na área de direitos processuais, reforçando princípios como o direito ao devido processo legal, a ampla defesa e o direito a um julgamento justo. Esses direitos, já garantidos pela Constituição brasileira, ganharam ainda mais força com a adesão ao ajuste. Um exemplo notável é a questão da

prisão preventiva e o entendimento de que esta deve ser exceção, sempre fundamentada e com revisão periódica, tema reforçado por decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão responsável por fiscalizar o cumprimento do Pacto.

Direito ao Recurso: o Pacto estabelece o direito de qualquer pessoa condenada a recorrer da sentença para um tribunal superior (instância *ad quem*). Esse princípio foi incorporado e ratificado pela jurisprudência brasileira, especialmente nas discussões sobre a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, que esteve em debate no Supremo Tribunal Federal.

Atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o Brasil, como país signatário ao Pacto, está sujeito à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso significa que decisões da Corte podem ter efeitos diretos sobre o direito interno. Em vários casos, o Brasil já foi condenado pela Corte e teve que implementar mudanças em suas práticas para cumprir com os padrões estabelecidos pelo acordo.

Influência sobre o Supremo Tribunal Federal (STF): o Supremo Tribunal Federal tem utilizado o Pacto de São José da Costa Rica em várias decisões relacionadas a direitos fundamentais, especialmente quando se trata de garantias processuais, direitos dos presos e liberdade de expressão. Com efeito, o Pacto serve como fundamento jurídico em discussões constitucionais importantes, que reforçam a atuação de Corte constitucional brasileira.

Com vistas a trazer maior conhecimento para o leitor sobre como o Pacto tem influenciado de forma direta o direito interno dos Estados-membros, os autores escolheram dois casos de relevância envolvendo seus





países de origem, quais sejam Brasil e Costa Rica. É o que veremos nos capítulos a seguir.

## **2 CASO POVO INDÍGENA XUCURU VS. BRASIL**

O Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil representa uma das decisões mais significativas no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas no sistema interamericano de direitos humanos. Trata-se, em síntese, de uma disputa jurídica complexa que aborda temas centrais como a demarcação de terras indígenas, os direitos à autodeterminação e à proteção cultural, bem como eventuais negligência e omissões do Estado brasileiro na proteção desses direitos.

Para situar o leitor, o Povo Xucuru, que habita a Serra do Ororubá, no município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, teve seu território reconhecido como tradicional por uma portaria da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1989. No entanto, a demarcação oficial das terras Xucuru, que compreendem cerca de 27 mil hectares, demorou décadas para ser concluída, em um processo que foi marcado por inúmeras controvérsias e conflitos, especialmente em relação aos posseiros não indígenas que ocupavam parte do território, gerando tensões e episódios de violência.

A morosidade no processo de regularização fundiária criou uma situação de extrema vulnerabilidade para o povo Xucuru, que lutava para manter sua terra e sua forma de vida diante de invasões, ameaças e até mesmo homicídios de lideranças indígenas. A situação se agravou na década de 1990, com o óbito do líder indígena Chico Quelé, importante liderança Xucuru, fato este que repercutiu internacionalmente.

Diante das omissões do Estado brasileiro em assegurar a posse das terras, os representantes do povo Xucuru submeteram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2002, alegando violação dos direitos à propriedade coletiva e à proteção judicial, conforme garantido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Estado brasileiro foi acusado de não agir adequadamente para garantir a demarcação e posse das terras indígenas, expondo a comunidade a diversas formas de violência e desrespeito a seus direitos.

Ato contínuo, em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou uma sentença histórica no caso, reconhecendo que o Brasil havia violado os direitos do povo Xucuru. A Corte concluiu, ainda, que o Estado brasileiro não adotou as medidas necessárias para garantir a plena posse das terras indígenas dentro de um prazo razoável e que isso gerou graves consequências para o povo Xucuru, como o impacto negativo sobre sua cultura, subsistência e identidade.

A decisão da Corte exigiu que o Brasil adotasse uma série de medidas reparatórias, entre elas *(i)* a conclusão do processo de desintrusão, ou seja, remover todos os não indígenas da terra Xucuru e garantir a posse plena do território à comunidade; *(ii)* a condenação do Estado brasileiro ao pagamento de compensação financeira ao povo Xucuru como forma de reparação pelos danos sofridos durante o longo processo de regularização fundiária; e a *(iii)* garantia de não repetição, isto é, a adoção de medidas para evitar que situações semelhantes se repitam, reforçando a proteção aos direitos territoriais de povos indígenas no Brasil.

O caso Xucuru vs. Brasil é emblemático por diversos motivos, dentre eles citamos os seguintes:



- Reconhecimento internacional dos direitos indígenas: a sentença proferida pela Corte IDH reforça a ideia de que os direitos territoriais dos povos indígenas não são apenas uma questão interna de um país, mas sim uma obrigação internacional dos Estados, especialmente no que diz respeito ao respeito aos direitos humanos e à proteção da cultura e da identidade indígena.

- Ação afirmativa contra a morosidade: o caso destaca como a demora na implementação de políticas públicas, em especial na demarcação de terras indígenas, pode ter consequências devastadoras para comunidades indígenas, tanto em termos de violência quanto de perda cultural.

- Precedente jurídico: a decisão cria um importante precedente para outros casos similares no Brasil e na América Latina, onde povos indígenas continuam enfrentando desafios semelhantes relacionados à demarcação e posse de suas terras tradicionais.

Dito isto, pode-se afirmar que o caso Povo Xucuru vs. Brasil é um marco na luta pelos direitos dos povos indígenas no Brasil e na América Latina como um todo. A decisão no âmbito da Corte IDH não apenas reconhece os danos sofridos pelos Xucuru, mas também estabelece um padrão internacional de proteção e garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas. A implementação efetiva da sentença continua sendo um desafio, e a observância desses princípios é essencial para garantir a justiça e a reparação para o povo Xucuru e outras comunidades indígenas que enfrentam desafios semelhantes. De certo, este caso é um lembrete do papel crucial que as instâncias internacionais podem desempenhar na proteção dos direitos humanos, especialmente quando as instituições nacionais falham em garantir a justiça.

### 3 CASO DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL

O segundo estudo de caso escolhido pelos autores diz respeito ao Caso da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, que é um dos principais processos relacionados a violações de direitos humanos, especialmente em relação ao trabalho escravo, no âmbito da Corte IDH.

A Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia, no interior do Pará, foi alvo de diversas operações fiscais realizadas por órgãos de combate ao trabalho escravo, como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), entre os anos de 1989 e 2002. Essas operações identificaram a prática de aliciamento de trabalhadores rurais de regiões carentes do Brasil, principalmente advindos do Maranhão, para trabalhar na fazenda sob condições degradantes e ilegais.

Os trabalhadores eram recrutados sob falsas promessas de bons salários e condições de trabalho, mas, ao chegarem à fazenda, eram mantidos em regime de servidão por dívidas, sem condições dignas de moradia, alimentação, segurança ou saúde, e impedidos de deixar o local, o que caracteriza trabalho escravo contemporâneo.

Ante a ineficiência das autoridades brasileiras em erradicar essa prática e de garantir reparação às vítimas, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2011 pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pela ONG Justiça Global. A CIDH encaminhou o caso à Corte IDH, que passou a investigá-lo e julgá-lo.

Em 20 de outubro de 2016, a Corte IDH proferiu uma sentença histórica. O Brasil foi considerado responsável por não ter adotado medidas



adequadas para prevenir, investigar e punir o trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, além de não ter garantido a proteção judicial às vítimas. A Corte entendeu que o Estado brasileiro falhou: (i) na prevenção, pois o Brasil não conseguiu prevenir a prática de trabalho escravo, apesar de denúncias recorrentes e operações de fiscalização que revelaram a persistência das violações de direitos; na (ii) investigação, já que o Estado não realizou investigações adequadas, céleres e efetivas para responsabilizar os proprietários e gerentes da Fazenda Brasil Verde; e na (iii) reparação, uma vez que as vítimas do trabalho escravo não receberam as devidas compensações e reparações por parte do Estado.

A Corte IDH determinou que o Brasil adotasse uma série de medidas para reparar as vítimas e prevenir a continuidade dessa prática. Entre elas, estão:

- O pagamento de indenizações às vítimas e suas famílias;
- A implementação de políticas públicas para combater o trabalho escravo e melhorar a fiscalização em áreas rurais;
- O fortalecimento de mecanismos de proteção a trabalhadores vulneráveis;
- A promoção de programas educacionais e de conscientização sobre o tema.

O caso da Fazenda Brasil Verde é, sem dúvida, de grande relevância, pois foi a primeira vez que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo. Essa decisão foi um marco na luta contra a escravidão no país, evidenciando a necessidade de fortalecer os mecanismos de fiscalização e proteção aos trabalhadores.

O caso, aqui, esmiuçado também colocou em destaque a situação crítica de milhares de trabalhadores brasileiros que, apesar dos avanços na legislação e das políticas públicas, ainda enfrentam condições análogas à escravidão. A condenação serviu como um alerta e uma pressão internacional para que o Brasil intensificasse seus esforços no combate ao trabalho escravo.

O Caso da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil não é apenas uma condenação jurídica, mas também uma chamada à ação para governos, empresas e a sociedade em geral sobre a necessidade de erradicar definitivamente o trabalho escravo nos tempos hodiernos. A decisão da Corte Interamericana reforça que a proteção dos direitos humanos, especialmente dos trabalhadores mais vulneráveis, é uma obrigação que deve ser prioritária em qualquer Estado de direito.

#### **4 INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA DOS JORNALISTAS NO CASO DA COSTA RICA**

O Governo da Costa Rica, por meio de comunicação de 8 de julho de 1985, submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de opinião consultiva sobre a interpretação dos artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação à inscrição obrigatória dos jornalistas e sobre a compatibilidade da Lei nº 4420 de 22 de setembro de 1969, Lei Orgânica do Colégio de Jornalistas da Costa Rica, com as disposições dos mencionados artigos. Segundo declaração expressa do Governo costarriquenho, este pedido de opinião foi formulado em cumprimento a um compromisso adquirido com a Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP).



Ao responder à consulta, a Corte estabeleceu que o exercício do jornalismo profissional não pode ser diferenciado da liberdade de expressão; pelo contrário, ambas estão evidentemente entrelaçadas, pois o jornalista profissional não é, nem pode ser, outra coisa senão uma pessoa que decidiu exercer a liberdade de expressão de maneira contínua, estável e remunerada. Além disso, considerar ambas as questões como atividades distintas poderia levar à conclusão de que as garantias contidas no artigo 13 da Convenção não se aplicam aos jornalistas profissionais, o que não pode ser admitido, sob pena de violar a escolha individual e a livre associação.

A Corte concluiu, portanto, que as razões de ordem pública que são válidas para justificar a inscrição obrigatória de outras profissões não podem ser invocadas no caso do jornalismo, pois conduzem a uma limitação permanente, em prejuízo dos não inscritos, o direito de fazer pleno uso das faculdades que o artigo 13 da Convenção reconhece a todo ser humano, ferindo frontalmente os princípios fundamentais da ordem pública democrática sobre a qual ela mesma se fundamenta.

Em vista do exposto, conclui-se que não é compatível com a Convenção uma lei de inscrição de jornalistas que impeça o exercício do jornalismo para aqueles que não sejam membros do colégio e limite o acesso a este apenas aos graduados em um determinado curso universitário. Uma lei semelhante conteria restrições à liberdade de expressão não autorizadas pelo artigo 13.2 da Convenção e violaria, desta forma, o direito de toda pessoa de buscar e disseminar informações e ideias por qualquer meio de sua escolha, tanto do direito da coletividade em geral, quanto o de receber informações sem obstáculos.

A Corte decidiu, por unanimidade, que a inscrição obrigatória de jornalistas, na medida em que impede o acesso de qualquer pessoa ao uso pleno dos meios de comunicação social como veículo para se expressar ou transmitir informações, é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Apesar da contundência e clareza da opinião consultiva, durante 10 anos as coisas não mudaram na Costa Rica e continuou-se exigindo que os jornalistas se associassem ao Colégio Profissional para poder exercer regularmente a sua profissão.

Por isso, no dia 9 de maio de 1995, foi apresentada à Sala Constitucional uma ação de inconstitucionalidade contra o artigo 22 da Lei Orgânica do Colégio de Jornalistas, por considerá-lo contrário ao disposto no artigo 7 da Constituição Política e no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Róger Ajún Blanco, autor da ação, pretendia, por meio de seu feito, fosse declarado que o artigo 22 da Lei Orgânica do Colégio de Jornalistas infringia o disposto nos artigos 7 da Constituição Política e 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao estabelecer que: “As funções próprias do jornalista só poderão ser realizadas por membros inscritos no Colégio”.

Em suas considerações, a Sala mencionou que, embora a Corte tenha elogiado o fato de que a Costa Rica tenha buscado sua opinião, emitida há dez anos, era inexplicável o que havia continuado a acontecer no país desde então na matéria decidida, uma vez que o cenário permaneceu igual e a norma declarada incompatível na ocasião ainda estava plenamente em vigor durante o tempo que se passou até então.





Isso levou à reflexão, pois, para dar uma lógica ao sistema, já na Parte I, a Convenção estabelece entre os deveres dos Estados respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e garantir seu livre e pleno exercício (artigo 2). Especialmente deve ser destacado o que dispõe o artigo 68, o qual reverbera: “1. Os Estados partes na convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que sejam partes [...]”. Se se pretendesse que tal norma, por se referir a quem “seja partes”, contemplasse apenas a situação dos casos contenciosos, a própria Corte Interamericana teria ampliado o caráter vinculante de suas decisões também para a matéria consultiva (OC-3-83). No caso em questão não restam dúvidas para a Sala de que a Costa Rica assumiu o caráter de parte no procedimento de consulta, uma vez que foi ela mesma quem formulou a consulta e a opinião se refere ao caso específico de uma lei costarriquenha declarada incompatível com a Convenção.

Portanto, trata-se de uma lei (a norma específica) formalmente declarada ilegítima pela Corte IDH. Além disso, deve-se acrescentar que, tratando-se de instrumentos internacionais de Direitos Humanos vigentes no país, não se aplica o disposto no artigo 7 da Constituição Política, já que o artigo 48 Constitucional tem uma norma especial para os que se referem a direitos humanos, concedendo-lhes uma força normativa de nível constitucional próprio.

Sob esse prisma, como reconheceu a jurisprudência desta Sala, os instrumentos de Direitos Humanos vigentes na Costa Rica têm não apenas um valor semelhante à Constituição Política, mas, na medida em que concedem maiores direitos ou garantias às pessoas, prevalecem sobre a Constituição (vide sentença N° 3435-92 e sua fundamentação, N° 5759-93).

Vale dizer que alguns estudiosos têm apontado que a reforma constitucional de 1989, sobre a jurisdição constitucional é talvez a maior conquista que a Costa Rica experimentou do ponto de vista jurídico.

Não se pode ocultar que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, às vezes, parece distinguir entre os efeitos de uma opinião consultiva e uma sentença propriamente dita, não tanto por questões estritamente formais, mas pensando que a via consultiva pode se transformar em um substituto encoberto e indevido do caso contencioso, evitando assim a oportunidade para as vítimas de intervir no processo.

Em outras palavras, parece que a Corte não quis conceder às suas opiniões a mesma força de uma sentença (resultado de um caso contencioso) para proteger os direitos dos possíveis afetados, que na via consultiva não poderiam obter vantagens compensatórias da decisão. Mas, sem precisar chegar a conclusões gerais, deve-se observar que se a Corte IDH é o órgão natural para interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e a força de sua decisão ao interpretar a convenção e julgar leis nacionais à luz dessa normativa, seja em caso contencioso ou em uma mera consulta, terá – de princípio – o mesmo valor da norma interpretada.

Nos próprios antecedentes deste assunto, resta claro que foi a Costa Rica quem iniciou o mecanismo de consulta, ao recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos em busca de uma opinião sobre a legitimidade da inscrição obrigatória dos jornalistas. Essa circunstância torna inevitável concluir que a decisão proferida, contida na Opinião Consultiva OC-5-85, obrigou a Costa Rica, de forma que não se podia manter uma inscrição “obrigatória” para toda pessoa dedicada a buscar e divulgar informações de qualquer tipo.



Em síntese, a tese da “força moral da opinião consultiva”, se é que se pode chamá-la assim, pode ser validamente sustentada em relação a outros países (Estados) que nem sequer se apresentaram ou intervieram no processo de consulta.

Mas, uma vez aplicada ao próprio Estado consultante, a tese parece um tanto desprovida de consistência e seriedade, porquanto seria em vão todo o sistema e obviamente o esforço intelectual de análise realizado pelos altos magistrados da Corte, se a sentença que é proferida – Opinião Consultiva – puder ser arquivada, sem que seus comandos surtam os efeitos outrora desejados.

Por conclusão, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua OC-05-85, decidiu, à unanimidade, que a inscrição obrigatória de jornalistas contida na Lei n° 4420, na medida em que impedia o acesso das pessoas ao uso dos meios de comunicação, acabou por julgá-la incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, haja vista não poderia deixar de obrigar o país que iniciou mecanismos complexos e custosos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos a cumpri-la. Concluir o contrário certamente levaria à zombaria de todo propósito normativo não apenas da Convenção, mas do órgão por ela designado para sua aplicação e interpretação.

## **5 A IDENTIDADE DE GÊNERO E A PROTEÇÃO CONVENCIONAL DE UNIÕES DO MESMO SEXO**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu, no 24 de novembro de 2017, uma decisão que foi considerada histórica pelos

defensores das minorias sexuais, ao determinar a seus países-membros que reconhecessem direitos plenos aos casais do mesmo sexo e permitissem a troca de identidade sexual nos registros civis. O tribunal internacional, considerou, à época, “necessário” que a figura do matrimônio não se restringisse às uniões heterossexuais, apesar da forte resistência demonstrada por grupos conservadores que exercem sua influência nos países da América Latina e Caribe.

Nesse sentido: “O Estado deve reconhecer e garantir todos os direitos que derivam de um vínculo familiar entre pessoas do mesmo sexo”, afirmou a Corte, e para isso considerou pertinente utilizar a figura do matrimônio e não outros formatos legais que poderiam prolongar a discriminação. A decisão foi proferida em resposta a uma consulta realizada pela Costa Rica em maio de 2016.

Isto porque, a Costa Rica apresentou uma série de questões à Corte Interamericana sobre os direitos das pessoas LGBTI e, ao emitir seu parecer consultivo, em novembro de 2017, a Corte agrupou suas respostas em três categorias: (i) o direito a igualdade e não discriminação de pessoas LGBTI; (ii) o direito a igualdade de gênero e procedimentos de mudança de nome; e (iii) a proteção internacional dos vínculos de casais do mesmo sexo.

O Tribunal salienta que as organizações monoparentais devem ser consideradas famílias e o Estado também deve proteger as uniões entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, o instituto do casamento não deve ficar restrito apenas aos casais heterossexuais.

O Tribunal também realizou uma análise da “autopercepção a respeito da identidade da pessoa”, o que acarreta uma série de alterações em matéria de registro civil. Apesar de se tratar de um parecer consultivo, devido



ao que foi afirmado anteriormente sobre a jurisprudência constitucional da Costa Rica, que desde 1995 estabeleceu que o país deve acatar o que diz a Corte em pareceres consultivos apresentados pelo mesmo país, o país costarricense decidiu acatar o parecer e passou a permitir a alteração de sexo no registo civil e no casamento de pessoas do mesmo sexo a partir de data que a Câmara Constitucional assim determinou.

No Brasil, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal determinou que casais homossexuais têm os mesmos direitos e deveres que a legislação brasileira já estabelece para os casais heterossexuais. Mais adiante, em 2017, o STF decidiu, ainda, equiparar os direitos sucessórios de uma união estável com a de um casamento civil, dando mais um passo no reconhecimento igualitário dos direitos entre casais gays e casais heterossexuais.

Em relação à identidade de gênero, a mencionada Corte entende que é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que poderia envolver – ou não – a modificação da aparência ou da função corporal por procedimentos médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos.

Como se percebe, o conceito de igualdade, ao se tratar de identidade de gênero, é abrangente. No caso da Opinião Consultiva nº 24, a Corte IDH tratou a questão de identidade de gênero com enfoque na opção sexual, a qual pode corresponder ou não ao tradicional conceito de gênero. Diferentemente da doutrina tradicional, a qual abarca o tema gênero sob a ótica das fissuras estruturais entre homens e mulheres e seus impactos da sociedade, a Corte

IDH foi além e tratou a identidade de gênero sob o prisma da não discriminação em relação ao grupo LGBTQI.

Por sua vez, a Corte IDH pontuou que a orientação sexual e a identidade de gênero, assim como a expressão de gênero, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso, está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática do direito interno, seja por parte das autoridades estatais ou por particulares, podem diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de as pessoas à sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ou sua expressão de gênero. A multicitada Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que os Estados têm a possibilidade de fixar o procedimento que se amolda à realidade interna com a finalidade de mudança de nome, retificação de sexo ou gênero nos documentos e registros oficiais, tudo com base na autopercepção de gênero.

Em relação aos casos envolvendo direitos dos integrantes LGBTQI, a Corte IDH tem decidido, em todos os casos em que foi instada a se manifestar, que o direito à igualdade e à não discriminação, presentes no Pacto de São José da Costa Rica, proíbem qualquer diferenciação realizada pelos Estados em relação à identidade de gênero.

Dessa forma, a legislação interna de cada Estado signatário do mencionado tratado não pode estabelecer qualquer distinção baseada na identidade de gênero, objetivando conferir dignidade e igualdade aos membros do grupo LGBTQI. Assim, caso ocorra algum tipo de restrição na legislação interna dos Estados, a Corte IDH entende que a interpretação adequada a ser conferida aos dispositivos legais é a que afaste qualquer tipo



de discriminação baseada na identidade de gênero, devendo os Estados acatarem a autodeterminação para tal fim.

Com base nesse entendimento dominante na Corte IDH, esboçado por meio da Opinião Consultiva nº 24, o Supremo Tribunal Federal do Brasil, ao julgar a ADI nº 4.275, pontuou que aos transgêneros, por meio de manifestação autônoma de vontade, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, fosse assegurado o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Nesse compasso, a decisão do STF serve para superar os preconceitos e os paradigmas enraizados na sociedade brasileira. A decisão da Corte, ao seguir o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, revela um marco importante para o Estado Brasileiro, pois, além de assegurar e respeitar a identidade de gênero com base na autopercepção e todas suas consequências, evita uma possível responsabilização internacional e garante a sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

## 6 CONCLUSÃO

No contexto da edição especial alusiva aos 75 anos das Convenções de Genebra, o texto buscou apresentar uma breve reflexão sobre como o Pacto de São José da Costa Rica tem um papel crucial na proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil e na Costa Rica, país este que sediou a assinatura do documento. Ele reforça não só a aplicação de princípios já presentes nas constituições de ambos os países, mas serve

também como uma ferramenta para o fortalecimento dos direitos fundamentais. Ao longo dos anos, suas disposições e a jurisprudência da Corte Interamericana têm moldado várias áreas do direito brasileiro e costarrriquenho, trazendo uma maior integração entre o direito interno e os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos.

É certo afirmar que as Convenções de Genebra são um conjunto de quatro tratados que estabelecem normas fundamentais para a proteção de pessoas em tempos de guerra, incluindo feridos, prisioneiros de guerra e civis, constituindo a base do Direito Internacional Humanitário. Lado outro, visam limitar os efeitos dos conflitos armados, garantindo o tratamento humano das pessoas que não participam diretamente das hostilidades. As convenções também introduzem princípios como a distinção (entre combatentes e civis) e a proporcionalidade, além de proibir práticas desumanas. É importante ressaltar que desde sua adoção, as Convenções de Genebra influenciaram a legislação nacional e internacional, ajudando a criar um marco legal para a proteção dos direitos humanos em conflitos armados e promovendo a responsabilização de violações.

Já o Pacto de São José da Costa Rica, ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foi adotado em 1969 e estabelece direitos e liberdades fundamentais, incluindo o direito à vida, à liberdade de expressão, e à proteção contra a tortura.

Nesse contexto, o pacto criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos e estabeleceu a sua relação com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgãos responsáveis pela supervisão e promoção dos direitos humanos nas Américas. Além de enfatizar a importância dos direitos





civis e políticos, o documento estabelece um mecanismo para que indivíduos apresentem reclamações por violações aos direitos humanos.

Ao longo de 55 anos, o Pacto teve um papel crucial na proteção dos direitos humanos na América Latina e Caribe, influenciando legislações nacionais e contribuindo para a criação de jurisprudência em matéria de direitos humanos.

No tocante aos 45 Anos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ressalte-se que a Corte IDH foi criada em 1979, como parte do sistema de proteção dos direitos humanos estabelecido pelo Pacto de São José, cuja função é julgar casos de violações de direitos humanos cometidas por Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Suas decisões não apenas buscam reparação para as vítimas, mas também visam promover mudanças nas práticas dos Estados em conformidade com os direitos humanos.

Ao longo dessas mais de quatro décadas, a Corte IDH tem sido fundamental na consolidação de normas e princípios de direitos humanos, abordando questões como direitos das mulheres, direitos indígenas, liberdade de expressão e a luta contra a impunidade. As suas decisões influenciam a legislação e a prática dos países-membros, promovendo a responsabilidade por violações e fortalecendo a proteção dos direitos humanos em cada região.

Esses marcos históricos e cronológicos representam progressos significativos na proteção dos direitos humanos e na regulamentação de conflitos armados, destacando a importância da cooperação internacional e das instituições criadas para garantir que os direitos e dignidade das pessoas sejam respeitados, independentemente do contexto. A celebração desses

aniversários serve como um lembrete da necessidade contínua de defesa e promoção dos direitos humanos em todo o mundo.

Para exemplificar ao leitor o impacto no direito interno e na jurisprudência, no âmbito do Brasil foram escolhidos os casos “Povo Indígena Xucuru vs. Brasil” e “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, pois revelam importantes lutas pelos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil, e exemplificam o trabalho hercúleo de reconhecimento e proteção de seus direitos territoriais, além de destacarem a importância do papel do Judiciário e das instâncias internacionais na defesa desses direitos. Eles são parte de um contexto mais amplo de disputas por terra, identidade e autonomia dos povos indígenas no país.

No âmbito da Costa Rica, foram eleitas duas opiniões consultivas para registrar que não é somente por meio de sua função jurisdicional que a Corte tem influência no direito interno dos Estados. A Costa Rica realizou duas consultas à Corte Interamericana, uma sobre inscrições obrigatórias para jornalistas e outra sobre casamento igualitário. Em razão da realização dessas consultas, a Corte Constitucional da Costa Rica declarou que os resultados destas consultas deveriam ser aceitos, respeitados e executados na ordem interna da Costa Rica. Como consequência, hoje em dia não se podem exigir as ditas inscrições obrigatórias a um jornalista que queira exercer a sua profissão, pois tal ato configuraria uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. Da igual forma, o casamento igualitário tornou-se uma realidade na Costa Rica desde o ano de 2020, e qualquer pessoa pode formalizar a sua união familiar independentemente do sexo do seu parceiro.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos conseguiu fazer justiça a milhares de vítimas na região, mas o seu impacto ainda pode ser muito



maior. É nesse cenário que defendemos que os Estados devem executar as sentenças por ela proferidas, que incluem medidas de reparação, e adaptar a sua legislação interna, se necessário, pois a sua contribuição para a promoção e defesa dos direitos humanos é inestimável.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. Acción Inconstitucional. *Voto 2313-95*. Exp. 0421-S-90. N° 2313-95. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2012/2844.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275* – Distrito Federal. Número único: 0005730-88.2009.1.00.0000. Decisão de Julgamento em 01/03/2018, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 5 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 28 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 28 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 28 set. 2024.

CORTE IDH. La Colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). *Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985*. Serie A No. 5. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/53980>. Acesso em: 5 nov. 2024.

CORTE IDH. *Opinion Consultiva OC-24, de 24 de Noviembre de 2017*. Identidad de Género y no discriminación a parejas del mismo sexo. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em: 5 nov. 2024.

FALLAS, Alex Solís. El derecho internacional de los derechos humanos en el derecho positivo y la jurisprudencia constitucional costarricense. *Revista de Ciencias Jurídicas*, n. 125 (145-174), Costa Rica, mayo-agosto 2011.

MORAES, Alexandre *et al.* *Convenção americana sobre direitos humanos*. Luis Felipe Salomão; Rodrigo Mudrovitsh (orgs.). 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.